



NORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SETOR HISTÓRICO DE PARANAGUÁ – VERSÃO ATUALIZADA, CONFORME APROVAÇÃO NA 183ª REUNIÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO (CEPHA), EM 07/04/2022.

A Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura (SECC), por intermédio da Coordenação do Patrimônio Cultural (CPC) e do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (CEPHA), considerando o tombamento do setor histórico de Paranaguá, bem como a necessidade de disciplinar as intervenções na área em questão, de conformidade com os artigos 14º e 15º da Lei Estadual nº 1.211, de 16 de setembro de 1953, estabelece as seguintes

N O R M A T I V A S

Para aprovação de projetos de construção ou projetos de intervenção nas edificações, do perímetro de tombamento, incluindo Setor Histórico (SH) e Setor de Área Envolvória (SAE), disciplinando também a implantação de equipamento e mobiliário urbano, infraestrutura, bem como a afixação de elementos publicitários de qualquer natureza.

Capítulo 1
INTRODUÇÃO

Paranaguá dos séculos XVIII e XIX é ainda perfeitamente identificável no conjunto urbano. Estendendo-se à margem do Itiberê, a cidade velha tem sua paisagem própria, formada por uma pequena trama de ruas e vielas tortuosas, onde se enfileiram séries de casas térreas e assobradadas construídas no alinhamento, sem recuo. Sobressaem-se no conjunto alguns edifícios de maior vulto, portadores, no passado, de um papel importante na vida local, como as igrejas, a fonte e alguns sobrados.

É de se salientar, contudo, que, apesar das mutilações sofridas pela cidade antiga, manteve-se inalterada a escala urbana. Isto se deu em virtude de terem as construções novas mantido fidelidade sempre ao gabarito e quase sempre ao alinhamento das construções vizinhas mais antigas.

Mas se a cidade antiga sobreviveu quase incólume em termos de escala urbana, no que diz respeito aos elementos arquitetônicos restou fracionada em conjuntos e monumentos ainda portadores de suas características primitivas.

As presentes normas destinam-se a garantir a paisagem urbana, a integridade dos monumentos e promover a recuperação das edificações de interesse que tiveram suas características alteradas.

A área atingida pelas normas aqui estabelecidas é aquela definida pelo mapa em anexo.

PARA O SETOR HISTÓRICO:

Capítulo 2
INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 1º – Quaisquer intervenções urbanísticas no Setor Histórico (SH) e Setor de Área Envolvória (SAE) do Centro Histórico de Paranaguá deverão produzir uma ambiência urbana que se harmonize com as características do setor histórico, entre outras, suas proporções, alinhamentos, materiais e técnicas construtivas, padrões de insolação e ventilação e



elementos paisagísticos.

Art. 2º – A instalação, ampliação, reforma ou recuperação dos sistemas de infraestrutura urbana, tais como de energia elétrica, telecomunicações, esgotos sanitários, água potável, águas pluviais, transporte e circulação deverão se dar de forma a garantir a integridade física e paisagística do Setor Histórico, quer no conjunto urbano, quer de suas edificações, sendo dispostos de forma a se harmonizar com a paisagem urbana, respeitando suas características relevantes e a importância histórica das edificações.

Parágrafo Único – Todos os projetos de instalação, ampliação, reforma ou recuperação dos sistemas de infraestrutura urbana que incidam sobre o tombamento deverão ser submetidos à apreciação e aprovação prévia da CPC/SECC, após análise da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Art. 3º – O sistema viário e a circulação nas áreas do Setor Histórico deverão assegurar a adequada fluidez na circulação de bens e pessoas, integrando-se ao sistema viário e de circulação de toda a cidade, sendo que seus padrões de operação deverão ser especificados de forma a garantir a integridade física do Setor Histórico, quer do seu conjunto, quer de suas edificações.

§ 1º – Não será permitida a circulação de veículos de capacidade superior a de 3 t (três toneladas) no Setor Histórico.

§ 2º – Não será permitida, no Setor Histórico, a construção de redutores de velocidade, exceto, a construção de travessias elevadas para pedestres em conformidade com a NBR 9050/2015 e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º – A regulamentação de estacionamento e de carga e descarga, a ser feita por decreto municipal, não poderá interferir na visibilidade dos bens de maior relevância e na harmonia do conjunto.

§ 4º – Estacionamentos públicos ou privados devem ser protegidos do logradouro público por paisagismo, fachada viva ou cerca viva.

§ 5º – À frente das edificações GP1 e GP2, localizadas dentro do Setor Histórico e Setor de Área Envolvória, poderão ser dispostas vagas de estacionamento exclusivamente no lado oposto, nos termos de legislação municipal específica.

§ 6º – À frente de hotéis, restaurantes e estabelecimentos comerciais em geral, localizados dentro do Setor Histórico, poderão ser dispostas vagas para carga e descarga, limitadas, porém, a permanência do veículo a 15 min (quinze minutos), sendo terminantemente proibida a implantação de estacionamentos.

Art. 4º – A pavimentação das vias e dos passeios deverá ser executada mediante utilização dos materiais pétreos tradicionalmente utilizados na cidade.

Parágrafo Único – Não será permitida, em espaços de calçada na área envoltória de edificações de valor cultural, a aplicação de pisos diferenciados do calçamento original, tais como deques elevados de madeira ou outros materiais, bem como o uso de coberturas que não atendam aos critérios estabelecidos por estas Normativas.

Art. 5º – A sinalização viária e a sinalização turística deverão respeitar as características físicas e paisagísticas do Setor Histórico, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações, e seguir o disposto nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e no Guia



de Sinalização Turística do Ministério do Turismo.

§ 1º – A sinalização viária e a sinalização turística não poderão interferir na visibilidade dos bens de maior interesse histórico e artístico da área e do conjunto.

§ 2º – Os projetos de sinalização viária e de sinalização turística deverão ser previamente apreciados e aprovados pela CPC/SECC, que considerará sua localização, quantidade, escala, proporções, materiais, cores e comunicação visual.

Art. 6º – As redes de distribuição de energia elétrica, de iluminação e de telecomunicações, bem como seus elementos componentes, deverão estar dispostos de forma a se harmonizar com a paisagem urbana, respeitando suas características relevantes e a importância histórica das edificações.

Parágrafo único – As redes de energia elétrica e comunicações existentes deverão ser substituídas, progressivamente, por redes subterrâneas, executadas com técnica apropriada para não comprometer a estabilidade das edificações tombadas – em especial as fundações com aberturas de valas sem o devido escoramento/apiloamento, adotando-se uma iluminação pública com luminárias de baixa altura, ocasionando menos impacto visual na paisagem urbana.

Capítulo 3 MOBILIÁRIO URBANO, EQUIPAMENTOS DIVERSOS E PAISAGISMO

Art. 7º – A instalação, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer mobiliários urbanos, tais como pontos de transporte coletivo, de táxi, quiosques e similares, bancos, lixeiras, cabines telefônicas, floreiras, caixas de correio, luminárias e sinalizações verticais, equipamentos de lazer e outros, deverão se dar de forma a respeitar as características físicas e paisagísticas do Setor Histórico, quer do conjunto urbano, quer de suas edificações.

§ 1º – Não será permitida a utilização de cores ou outros tratamentos gráficos, em quaisquer elementos do mobiliário ou equipamento urbano, que façam alusão/referência à gestão pública, seja municipal, estadual ou federal, partidos políticos, entidades representativas ou similares.

§ 2º – Os projetos, para tanto, deverão ser previamente apreciados e aprovados pela CPC/SECC, que considerará sua localização, quantidade, escala, proporções, materiais, cores e comunicação visual, dos mesmos, tendo como princípios a não interferência na visibilidade dos bens de maior interesse cultural da área, no aspecto visual da paisagem urbana, no acesso às construções de valor cultural e no meio ambiente.

Art. 8º – Não será permitida a instalação de equipamentos e componentes de sistemas de ar condicionado, exaustores de ar, antenas, parabólicas, dentre outros, em marquises, platibandas, fachadas da edificação, ou em posições visíveis nas áreas tombadas.

Art. 9º – Será permitida a instalação e ordenação de pontos de ônibus e táxis, posteamento para iluminação pública, semáforos, radares e de sinalização viária, lixeiras, caixas de correio, telefones públicos, guaritas, totens, floreiras e demais equipamentos urbanos, desde que não interferiram no aspecto visual da paisagem urbana, na visualização e no acesso às construções de valor cultural, no meio ambiente e na redução ou impedimento do campo de visão para passagem de veículos e pedestres.

Art. 10 – Será permitida a instalação de toldos, desde que seja do tipo retrátil e



individualizado por vão e com o mesmo tratamento (modelo, material, tratamento cromático, fixação) indiferentemente da divisão comercial da edificação. Ainda, que possua dimensão igual à do vão, não podendo se projetar além de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do plano da fachada, atendida a distância de 50 cm (cinquenta centímetros) do alinhamento do meio fio, posteamento existente ou arborização.

Art. 11 – A utilização do espaço público de calçadas por estabelecimentos comerciais ou de serviços, para a disposição de equipamentos, desde que de uso temporário (mesas, cadeiras, bancos, bancadas de manobristas, floreiras, dentre outros), somente será permitida quando a distribuição ou localização dos mesmos não interfiram no aspecto visual da paisagem urbana, na visualização e no acesso às construções de valor cultural, no meio ambiente e na redução ou impedimento do campo de visão para passagem de veículos e pedestres.

§ 1º – Não será permitida a supressão de segmentos de muros que definem a divisa junto ao alinhamento predial (frontal).

§ 2º – A instalação de todo e qualquer elemento tais como esculturas, monumentos, placas e demais elementos comemorativos, deverá ser previamente apreciada e aprovada pela CPC/SECC.

Art. 12 – As intervenções paisagísticas, nas áreas de domínio público, voltadas à substituição ou implantação de espécies isoladas ou à instalação, substituição, reforma ou ampliação de praças, jardins, jardinetes, canteiros, passeios, floreiras e outros, deverão se dar de forma a respeitar as características físicas e paisagísticas do Setor Histórico.

§ 1º – Nas intervenções paisagísticas deverão ser utilizadas espécies arbóreas e arbustivas pertencentes à flora regional.

§ 2º – Não serão permitidas espécies vegetais que, pelo porte e localização possam vir a interferir no aspecto visual da paisagem urbana, bem como na estabilidade do bem tombado e na integridade do conjunto histórico; comprometam a visualização e o acesso às construções de valor cultural; ainda, que reduzam ou impeçam o campo de visão da passagem de veículos e pedestres.

§ 3º – Os projetos de intervenções paisagísticas deverão ser previamente aprovados pela CPC/SECC.

Capítulo 4 PUBLICIDADE OU PROPAGANDA AO AR LIVRE

Art. 13 – A publicidade ou propaganda ao ar livre veiculada por meio de anúncios, placas, letreiros, cartazes, adesivagens, inscrições, faixas, banners e similares, afixadas em estabelecimentos particulares, comerciais e de serviço, em logradouros públicos, em locais visíveis desse ou expostos ao público, em mobiliário urbano ou outros equipamentos, para a indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades, deverá se harmonizar, pelas suas dimensões, escala, proporções, materiais e cromatismo, com as características do Setor Histórico, compatibilizando-se com a paisagem urbana e garantindo a integridade arquitetônica de suas edificações.

§ 1º – Será permitida a instalação de letreiros na fachada das edificações desde que colocados perpendicularmente ao alinhamento predial e sem encobrir qualquer detalhe ornamental da mesma;



§ 2º – A área máxima definida para a instalação de letreiro, anúncio ou placa não poderá ser superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por 1 m² (um metro quadrado).

§ 3º – Inscrições diretas em toldos, adesivagem em vidros, placas de empresas de segurança patrimonial, numeração predial e similares serão levadas em consideração para efeito de cálculo da área máxima de publicidade.

§ 4º – Será permitida a subdivisão do letreiro desde que a soma das áreas não ultrapasse a área total permitida.

§ 5º – No caso de mais de um estabelecimento em uma mesma edificação, a área destinada à publicidade ou propaganda deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos.

§ 6º – As placas e letreiros perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar 60 cm (sessenta centímetros) de balanço; deverão ter como limite superior a verga dos vãos do pavimento térreo e permitir uma altura livre de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao passeio, observada a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

§ 7º – A localização da publicidade nas edificações não poderá ultrapassar o nível do piso do 2º pavimento.

§ 8º – Será permitido o uso de publicidade e propaganda tipo “letra-caixa” na fachada das edificações desde que a área do texto não ultrapasse a área máxima permitida para letreiros.

§ 9º – Será permitido o uso e a instalação de letreiro iluminado na fachada das edificações, desde que os spots sejam fixados na estrutura do letreiro.

§ 10 – Será permitido o uso e a instalação de letreiro luminoso tipo backlight desde que a iluminação se restrita ao destaque exclusivo do texto e/ou logotipo, independente do plano de fundo.

§ 11 – Não será permitida a publicidade ou propaganda que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como em calçadas, árvores, postes e monumentos.

§ 12 – Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda colocada no alto de edifícios (cobertura, platibanda, outros).

§ 13 – Não será permitido nenhum tipo de publicidade ou propaganda colada ou pintada diretamente em muros, empenas externas ou paredes frontais ao passeio, vias e logradouros públicos.

§ 14 – Não será permitida a colocação de qualquer estrutura, elemento e tipo de publicidade ou propaganda que obstrua porta, janela ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação.

§ 15 – Não será permitida a utilização de qualquer estrutura ou elemento que implique na vedação de fachada, em caráter permanente.

§ 16 – Não será permitida a instalação de qualquer anteparo que sirva de fundo aos letreiros.



§ 17 – Não será permitida a utilização de cores nas fachadas, esquadrias, portas ou outros elementos arquitetônicos, por meio de qualquer material (tinta, adesivo, tecido, placas acrílicas ou ACM, dentre outros), que façam alusão ou referência a marcas comerciais e/ou a empresas. Esta proibição se aplica também aos projetos luminotécnicos.

§ 18 – Não será permitido na fachada de um mesmo edifício o uso de pinturas em cores distintas para fins de identificação de usos diferentes, mesmo que a edificação abrigue mais de um estabelecimento, seja particular, comercial ou de serviço. Esta proibição se aplica também a qualquer outro artifício ou recurso similar, como por exemplo, o uso de frisos em relevo.

§ 19 – Poderá ser admitida publicidade no mobiliário e equipamento social e urbano, tais como expositores, cartazes, galhardetes e demais materiais de divulgação, bem como a execução de painéis artísticos em muros, paredes e portas, desde que permitam total reversibilidade e não danifiquem as instalações civis do imóvel; ainda, a instalação de decoração temporária relativa a eventos populares, religiosos ou cívicos, em vias, logradouros públicos e fachadas das edificações; que harmonizem com o conjunto tombado. Tais intervenções necessitam de prévia análise e autorização da Prefeitura Municipal de Paranaguá, obedecidos aos critérios estabelecidos nas presentes Normativas.

§ 20 – Especificamente para o caso de eventos culturais, a colocação de cartazes, faixas e demais estruturas e equipamentos nas edificações poderá ser permitida, em caráter provisório, desde que solicitada, apreciada e aprovada pela Prefeitura Municipal de Paranaguá e com a obrigatoriedade de retirada imediata após realização do evento.

§ 21 – Deverão ser obedecidos todos os demais critérios de publicidade e propaganda ao ar livre estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Paranaguá para as áreas e edificações de interesse cultural.

Art. 14 – Será permitida a adoção de sistema de iluminação externa, originado de projeto luminotécnico, com intenção de realçar o conjunto arquitetônico e paisagístico, de forma que os equipamentos de iluminação não sejam perceptíveis diurnamente e não interfiram ou descaracterizem as fachadas das edificações históricas.

Capítulo 5 PARA AS EDIFICAÇÕES

Art. 15 – As edificações do Setor Histórico, as existentes e aquelas a serem construídas ou reformadas, deverão se harmonizar com o conjunto urbano, com seu entorno imediato e com os pontos relevantes da paisagem urbana.

§ 1º – Os projetos de ampliação, reforma ou construção deverão ser previamente apreciados e aprovados pela CPC/SECC.

§ 2º – Na análise de tais projetos serão consideradas a implantação e a composição de seus elementos arquitetônicos como fachadas, vãos, cobertura, volumétrica, saliências, reentrâncias, detalhes decorativos, materiais, cores, escalas e outros.

Art. 16 – De acordo com o valor das edificações, foram atribuídos os graus de proteção:

- a) GP 1 – grau de proteção rigorosa, que diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano. Deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais de sua concepção sendo permitidas intervenções



que venham a recuperar as suas características originais e modificações internas tão somente aquelas destinadas a melhoria de habitabilidade.

- b) GP 2 – grau de proteção rigorosa, que diz respeito aos edifícios com importância histórica e/ou arquitetônica relevantes para o conjunto urbano, os quais, porém, sofreram, no decorrer do tempo, alterações de maior significação que os desfiguram sendo passíveis de restauração que restitua a concepção original. Deverão ser mantidos integralmente os aspectos originais remanescentes de sua concepção, sendo permitidas intervenções que venham a recuperar as suas características originais e modificações internas tão somente aquelas destinadas a melhoria de habitabilidade.
- c) GP 3 – unidades de acompanhamento, diz respeito aos edifícios que se caracterizam como unidades de acompanhamento, devendo ser mantidas a sua volumetria, podendo receber intervenções interna ou externamente, de modo a harmonizá-los ao conjunto urbano.
- d) GP 4 – unidades que poderão ser substituídas integralmente, obedecendo, para as novas edificações, as normas aqui estabelecidas.

Art. 17 – As edificações do perímetro do tombamento existentes ou por construir ou reformar, deverão harmonizar-se com o conjunto urbano, com seu entorno imediato e com os pontos relevantes da paisagem urbana.

§ 1º – Os projetos de construção ou de intervenção em edificações existentes no perímetro de tombamento, antes da concessão de licença por parte da Prefeitura Municipal de Paranaguá, deverão ser apreciados pela CPC/SECC, que considerará a implantação e a composição de seus elementos arquitetônicos, como fachadas, vãos, cobertura, volumetria, saliências, reentrâncias, detalhes decorativos, materiais, cores, escalas e outros. Exceto os itens citados no Capítulo 6.

§ 2º – O processo de aprovação pela CPC/SECC poderá ter uma etapa preliminar com emissão de diretrizes para o projeto.

§ 3º – Os projetos deverão ser elaborados de acordo com as leis e os códigos municipal, estadual e federal vigentes, e atender às exigências da CPC/SECC, específicas para o local.

§ 4º – Para a análise do projeto de arquitetura de construção ou de intervenção em imóveis existentes, o interessado entrará com pedido na Prefeitura Municipal de Paranaguá e esta encaminhará à CPC/SECC a seguinte documentação:

- I. Memorial justificativo das soluções projetuais propostas, com textos, ilustrações e fotos (atuais e/ou antigas) que demonstrem a pertinência das soluções apresentadas e a compatibilidade com os objetivos das presentes Normativas;
- II. Planta de situação e de localização, com endereço completo;
- III. Planta baixa de cada pavimento, com especificação de revestimentos externos, desenhos de esquadrias e da cobertura;
- IV. Cortes, em número mínimo de 02 (dois), transversais entre si, passando pelas áreas molhadas;
- V. Fachadas voltadas para a via pública, acompanhadas dos desenhos das fachadas das



edificações vizinhas a ambos os lados;

- VI. No caso de reforma, usar nas cópias as convenções de cor, adotando o amarelo para as paredes a demolir, o vermelho para as paredes a construir e azul ou preto para as paredes a manter;
- VII. Fotos abrangendo o terreno e seu entorno imediato, em número mínimo de 04 (quatro);
- VIII. Definição do uso futuro da edificação;
- IX. Identificação e endereço do responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho de Classe Profissional.

§ 5º – Após a aprovação, serão encaminhados à CPC/SECC, o comprovante do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto, junto ao Conselho de Classe Profissional, bem como 01 (uma) via física e uma (01) via digital do projeto arquitetônico, para arquivo documental.

Art. 18 – A altura máxima das edificações deverá seguir as seguintes exigências:

- a) para as edificações situadas na Rua Conselheiro Sinimbu, entre o largo da Matriz e a Igreja de São Benedito e na Rua XV de Novembro entre as Ruas Princesa Izabel e Presciliano Correa, e na Rua XV de Novembro entre as Ruas Fernando Simas e Professor Cleto, a altura máxima permitida será de 06,00 m (seis metros) na fachada e de 09,00 m (nove metros) na cumeeira, medidos a partir do nível do terreno no alinhamento. As aberturas nas fachadas frontais deverão corresponder a, no máximo, 2 (dois) pavimentos;
- b) para as edificações situadas na Rua XV de Novembro entre as Ruas Presciliano Correa e Fernando Simas e na Rua General Carneiro entre as Ruas Princesa Izabel e Professor Cleto, a altura máxima permitida será de 09,00 m (nove metros) na fachada e de 12,00 m (doze metros) na cumeeira, medidos a partir do nível do terreno no alinhamento. As aberturas nas fachadas frontais deverão corresponder a, no máximo, 3 (três) pavimentos;

§ 1º – Será admitida a implantação de ático acima do nível do segundo pavimento, apenas e tão somente se o seu volume resultar oculto em pontos visíveis a partir da rua.

Art. 19 – Inclinação máxima da cobertura: 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 20 – As edificações deverão ser executadas no alinhamento predial, sem recuo, excetuando-se casos excepcionais, a critério da CPC/SECC, sendo, admitido recuo frontal de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 21 – Os muros deverão ter altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), sendo permitidos vazados de até o máximo de 30% (trinta por cento) de sua superfície.

Art. 22 – Não será admitida a construção de marquises ou de quaisquer elementos construtivos que avancem além do alinhamento predial, exceção feita para toldos que não poderão seccionar os vãos.

Art. 23 – Não será admitida a instalação de equipamentos eletrônicos, tais como antenas,



aparelhos de ar-condicionado ou similares, em pontos visíveis a partir da rua, seja em paredes, peitoris, vãos ou coberturas.

Art. 24 – Os vãos deverão harmonizar-se com o conjunto, levando em conta o ritmo e as proporções das edificações existentes nas adjacências.

Art. 25 – As águas pluviais não poderão ser lançadas diretamente no passeio.

Art. 26 – Não será permitida a utilização de técnicas construtivas que coloquem em risco a integridade física das edificações lindeiras, dos bens de interesse histórico e artístico e do Setor Histórico.

PARA O SETOR DE ÁREA ENVOLTÓRIA:

Art. 27 – Quaisquer intervenções urbanísticas no Setor de Área Envoltória deverão se dar de forma a não interferir na unidade paisagística do Setor Histórico, garantindo, desse modo, sua visibilidade.

Parágrafo Único – A altura máxima das edificações permitida será de 12,00 m (doze metros) na fachada medidos a partir do nível do terreno no alinhamento.

Capítulo 6 ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE

Art. 28 – Será dispensada a anuência prévia da CPC/SECC em casos de intervenções em imóveis no perímetro do tombamento, no Setor Histórico (SH) e Setor de Área Envoltória (SAE), nos seguintes itens:

a) Projetos de manutenção e conservação de:

Cobertura – apenas em casos que será mantida a volumetria e forma originais, preservando o sistema construtivo e o material da cobertura;

Pintura – a proposta será avaliada conforme as orientações estabelecidas no “Manual de Pintura de Edificações Históricas em Alvenaria” elaborado pela CPC/SECC, e unicamente nos casos em que a pintura da fachada não descaracterize as cores existentes;

Esquadrias – somente nas esquadrias existentes, sem modificá-las ou trocá-las;

Forro e piso – apenas nos casos em que não haja a substituição do tipo de material.

b) Publicidade ao ar livre – analisar e autorizar todos os projetos de publicidade, obedecendo aos itens elencados nestas Normativas;

c) Instalação de toldos – analisar e autorizar todos os projetos de instalação de toldos, obedecendo aos itens elencados nestas Normativas;

Parágrafo Único – A administração municipal deverá elaborar um Caderno de Encargos e Especificações para as autorizações de intervenções emergenciais que tratam o *caput* deste artigo.



Capítulo 7 ARQUEOLOGIA

Art. 29 – Toda e qualquer intervenção na Área do Tombamento que possuam ações passíveis de causar impacto no solo ou subsolo deverão ter anuência da CPC/SECC e, de acordo com tal decisão, ser precedida de Pesquisas Arqueológicas.

§ 1º – A Área do Tombamento deverá ser reservada à pesquisa científica, onde intervenções no subsolo somente serão anuídas em casos excepcionais.

§ 2º – Tal procedimento também se inclui a área de entorno do tombamento, procurando proteger locais com alto potencial arqueológico como os depósitos profundos e rasos, antigos depósitos de lixo, áreas especiais como antigos cemitérios, traçados de antigos caminhos, entre outros.

§ 3º – As Pesquisas Arqueológicas deverão ser coordenadas por profissional com capacidade técnica para a elaboração e a execução de Projeto de Pesquisa Arqueológica específico, o qual deverá ser devidamente autorizado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), conforme Portaria IPHAN 07/1988, além de serem supervisionados pela CPC/SECC.

§ 4º – As pesquisas arqueológicas deverão ser compostas por etapas distintas, divididas em Diagnóstico e Prospecções Arqueológicas e, se for o caso, Monitoramento e Resgate Arqueológico, procurando privilegiar métodos não interventivos.-

§ 5º – Com o desenvolvimento das pesquisas arqueológicas, deverão ser efetivadas ações voltadas à educação patrimonial, devendo necessariamente estar voltadas para a sua conservação, assim como os resultados obtidos poderão ser utilizados de forma a expor antigas estruturas encontradas em subsuperfície para fins educativos e museológicos.

Capítulo 8 EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 30 – Conceitua-se como Educação Patrimonial conjunto de ações diretas ligadas à comunidade local com a possibilidade da sua valorização cultural e promoção do desenvolvimento sustentável sociocultural.

Parágrafo Único – Os Bens de valor cultural protegidos estão permanentemente associados aos processos os quais o indivíduo e a coletividade local constroem seus valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências.

Art. 31 – As ações de Educação Patrimonial devem inserir a questão educativa para o reconhecimento, valorização e a preservação do patrimônio cultural, por intermédio de planejamento e execução de ações que venham compor um programa, abrangendo as seguintes diretrizes:

- a) Divulgação: Promover o conhecimento sobre o patrimônio histórico, edificado, arqueológico e paisagístico, por meio de visitas mediadas, programas, seminários, cursos direcionados a moradores da localidade, estudantes, pesquisadores, turistas, entre outros.
- b) Publicação: Difundir informações e conteúdo, em formato digital e/ou impresso, relativos aos aspectos históricos, arqueológicos e culturais, bem como da região.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA
COORDENAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Transformar os resultados de pesquisas em material didático, com linguagem acessível a ser direcionada principalmente à rede escolar do município.

- c) **Formação:** Estabelecer parcerias institucionais para o desenvolvimento de ações educativas. Promover o envolvimento das escolas no processo de identificação de conteúdos e habilidades voltadas às tradições locais que contribuam na valorização das referências culturais as quais pertencem.
- d) **Participação:** Integrar as comunidades de entorno, desde associações, instituições de ensino, moradores, entre outros segmentos sociais, na troca de experiências e conhecimentos que objetivem a valorização e proteção do bem tombado e a cultura regional.